



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000339676

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003494-63.2023.8.26.0222, da Comarca de Guariba, em que é apelante ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS MUTUARISTAS PARA BENEFÍCIOS COLETIVOS - AMBEC, é apelado NEUSA ORNELAS DE ALMEIDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente sem voto), LUCILIA ALCIONE PRATA E CESAR MECCHI MORALES.

São Paulo, 5 de abril de 2025.

MARIA DO CARMO HONÓRIO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1003494-63.2023.8.26.0222

Apelante: Associação dos Aposentados Mutuaristas para Benefícios Coletivos - Ambec

Apelado: Neusa Ornelas de Almeida

Comarca: Guariba

V. 15119

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. TESE AUTURAL DE DESCONTOS ILEGAIS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO POR ASSOCIAÇÃO. REJEIÇÃO. FILIAÇÃO E CONSENTIMENTO PARA DESCONTO MENSAL. COMPROVAÇÃO POR MEIO DA APRESENTAÇÃO DE GRAVAÇÃO DE ÁUDIO. INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 162 DO INSS. INAPLICABILIDADE, EM RAZÃO DA DATA DA ADESÃO. PRECEDENTE. TESE DE FALHA DE INFORMAÇÃO. ANÁLISE. INVIABILIDADE. ALTERAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR APÓS ESTABILIZAÇÃO DA DEMANDA. INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTE. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. REFORMA. RECURSO PROVIDO.

1. A pessoa com idade avançada, sem doença ou patologia que reduza ou retire o seu discernimento, é pessoa capaz na esfera civil para a prática de atos jurídicos.
2. A tese de falha no dever de informação não deve ser analisada quando configurar inovação inaceitável, por se tratar de causa de pedir distinta daquela inicialmente sustentada, consistente na absoluta inexistência de autorização para descontos em benefício previdenciário.
3. Não havendo o ato ilícito, que é um pressuposto da responsabilidade civil, descrito na exordial, não há que se falar em fixação de indenização.

Trata-se de Apelação interposta contra sentença judicial (p. 170/174), cujo relatório adoto, por meio da qual o MM. Juiz da 2ª Vara da Comarca de Guariba, em ação declaratória e indenizatória, julgou parcialmente procedente o pedido da autora. Pela extensa sucumbência, condenou a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 15% do valor atualizado da causa.

Segundo a ré, a sentença deve ser alterada, em resumo, porque: a) “para cadastramento de novos associados, se faz necessária a indicação de dados pessoalíssimos do aposentado, não apenas constantes em seu documento de identidade e comprovante de residência, mas também àqueles pertinentes tão somente à pessoa que os detém e o Instituto Nacional do Seguro Social”; b) “a condição de associada da parte Apelada fora, por esta, solicitada, com a apresentação de dados pertinentes para tanto, sendo impossível, após meses de sua associação e após diversas deduções, indicar que desconhecia referida condição”; c) “não há qualquer abalo moral em desfavor da parte Apelada que justifique a indenização por danos morais pleiteada”; e) “impossível a concessão de indenização a título de danos morais em patamar elevado como pretende a parte Apelada” (p. 177/185).

Recurso tempestivo e preparado (p. 187/188).

Contrarrazões apresentadas (p. 229/241).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

VOTO.

A sentença comporta reforma.

Respeitado entendimento em sentido contrário, a tese de inexistência de permissão para a realização de descontos (p. 5/6) deve ser rechaçada, pois existe gravação de voz comprovando que a autora, após confirmar os seus dados pessoais, manifestou vontade de filiar-se à ré e autorizou desconto mensal em seu benefício previdenciário (p. 159/160).

Mesmo que tenha idade avançada (p. 19), a requerente ainda é pessoa capaz na esfera civil e os atos jurídicos que pratica, de forma livre e espontânea, são válidos, máxime porque não existe nenhuma evidência de doença ou patologia que reduza ou retire o seu discernimento.

A propósito, essa é a lição da doutrina, como mostra a seguinte passagem: “A velhice, por si só, não é causa de incapacidade. Por mais avançada na idade, a pessoa tem plena aptidão para cuidar diretamente de seus negócios, bens e interesses” (COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de Direito Civil. São Paulo: Saraiva, 2003, v.1. p.178).

Além disso, a formalidade exigida pela Instrução Normativa n. 162 do Instituto Nacional do Seguro Social (p. 163), por ser aplicável apenas para adesões efetuadas a partir de 15 de março de 2024 (art. 4º, § 6º), não influencia o caso sob julgamento de nenhuma forma.

A tese de falha de informação (p. 164), por sua vez, constitui inaceitável inovação, pois, após a estabilização da demanda, não é possível alterar a causa de pedir consistente na ausência de contrato e de autorização sob qualquer forma para a realização dos descontos em seu benefício previdenciário (p. 5/6). Ambas são, como já se manifestou esta Câmara, “situações completamente diferentes. Uma é a inexistência do negócio associativo, por ausência do elemento essencial do consentimento. Outra é a falha no dever de informar ou falha na prestação de serviços. Como se sabe, é inviável a modificação da causa petendi depois de estabilizada a demanda, conforme resulta do artigo 329 do Código de Processo Civil” (TJSP; Apelação Cível 1001573-61.2022.8.26.0624; Relatora: Ana Maria Baldy; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 29/11/2022).

Nessas condições, a sentença judicial merece reparo. Sem prova de ato ilícito, os pedidos deduzidos pela autora não podem prosperar.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso da ré para julgar improcedente a pretensão deduzida em Juízo.

Invertendo-se a sucumbência, fica a requerente condenada ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Para evitar a oposição de Embargos de Declaração meramente protelatórios, considera-se, desde já, prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional.

MARIA DO CARMO HONÓRIO

Relatora